



CÂMARA MUNICIPAL DE
SERTÂNIA
CASA JOSÉ SEVERO DE MELO
O Futuro do Município Passa por Aqui.

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÂNIA, ESTADO DE PERNAMBUCO.**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº
1.374; PROJETO DE LEI Nº
024/2025. EMENTA:** Autoriza a cessão
de uso de bem público do Município de
Sertânia/PE em favor do Conselho
Tutelar deste ente federado, e dá outras
providências. **Relator: André Luiz da
Silva Dôdô Chaves**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 024/2025**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Município de Sertânia/PE, por meio do instituto de cessão de uso de bem público, a disponibilizar em favor do Conselho Tutelar deste ente federado, 1 (um) veículo automotor de via terrestre, denominado “Cronos”, versão “Drive”, sedan, motor flex, fabricação 2025, modelo 2025, cor branca, de 5 (cinco) lugares, vinculado ao Plano de Ação nº 09032025-076484/2025, Programa nº 09032025 e Emenda Parlamentar nº 202539130001.

A proposição foi devidamente encaminhada a esta Comissão para análise quanto à **compatibilidade orçamentária, financeira e regularidade fiscal**, em conformidade com o que dispõe a legislação vigente.

É o relatório. Passa-se à análise.

O projeto em análise encontra amparo legal no artigo 165, §5º, da **Constituição Federal**, e nas disposições da **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, que determinam que toda proposição de despesa pública deve estar compatível com o **Plano Plurianual (PPA)**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária Anual (LOA)**.

Observa-se que a cessão do veículo automotor em favor do Conselho Tutelar está **vinculada a programa e plano de ação específicos**, bem como a **emenda parlamentar nº 202539130001**, o que demonstra **previsão orçamentária própria** e ausência de impacto financeiro negativo para os cofres municipais.

A medida é revestida de **interesse público**, uma vez que o Conselho Tutelar desempenha função essencial à defesa dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto na **Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA)**, sendo imprescindível que disponha de estrutura adequada para o desempenho de suas atribuições legais.

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei em apreço **observa os princípios da legalidade, responsabilidade fiscal e eficiência administrativa**, não havendo óbices quanto à sua tramitação e aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SERTÂNIA
CASA JOSÉ SEVERO DE MELO
O Futuro do Município Passa por Aqui.

Fica registrado que na ausência do Relator Vereador José Etelvino Lins de Albuquerque Junior, foi designado o **Vereador André Luiz da Silva Dôdô Chaves**, para relatar.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, sou pela **COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA e REGULARIDADE FISCAL**, e, no mérito, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Processo Legislativo nº 1.374; Projeto de Lei nº 024/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 2025.

André Luiz da Silva Dôdô Chaves
Relator

Acompanho o voto do Relator:

Luiz Abel de Albuquerque Arruda
Presidente

Antônio Henrique Ferreira dos Santos
Membro